



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024-SESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NA ATENÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE DADOS DO E-SUS AB DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA**, declarando a empresa recorrida **DESCCLASSIFICADA**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 15 de maio de 2024.


FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
SECRETÁRIA DE SAÚDE



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO SECRETARIA DE SAÚDE ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 05/2024-SESA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NA ATENÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE DADOS DO E-SUS AB DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este a declarou vencedora a empresa ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no

[Handwritten signature]



texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 06 de maio de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intensão do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intensão, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 08 de maio de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço Global, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NA ATENÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE DADOS DO E-SUS AB DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a empresa ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO habilitada.

Em resumo, a alegação da empresa é que a recorrida não atendeu os requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de algumas irregularidades



em relação aos balanços patrimoniais e a certidão trabalhista, portanto, solicita que a recorrida seja julgada desclassificada.

No dia 08 de maio de 2024, a empresa recorrida ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO apresentou contrarrazões ao presente recurso interposto pela recorrente, apresentando sua defesa em relação aos questionamentos feitos pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das



documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.

Diante do caso em análise, é plausível afirmar que as alegações apresentadas pela empresa recorrente serão acatadas em parte. Inicialmente, em relação a certidão trabalhista, frisamos que o Agente de Contratações abriu diligência e verificou de forma on-line através do site do Tribunal Superior do Trabalho que a empresa encontrava-se devidamente regular perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que o Agente de Contratações emite a certidão que



constata sua regularidade.

Com relação aos balanços, considerando que a empresa apresentou balanço referente ao exercício de 2021, foi concedido oportunidade para que a empresa apresenta-se de forma complementar o balanço referente ao exercício de 2022, porém, a empresa apresentou o balanço registrado na Junta Comercial na data 03/05/2024, o que denota que o referido balanço trata-se de documento novo, conforme entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, e em razão disso, por se tratar de documento novo, a empresa recorrida deve ser desclassificada.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da isonomia, razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 14.133/21, o pedido da recorrente deve ser acolhido.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA**.

No mérito recursal, decido por **DEFERIR** em todos os termos, declarando a empresa recorrida **DESCLASSIFICADA**.

Tianguá – CE, 15 de maio de 2024.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 05/2024-SESA

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Eu, Antonio Pereira Lopes Filho, representante legal da empresa AF ensino e Consultoria venho, por meio deste Recurso, apresentar minha resposta ao recurso referente ao processo licitatório conforme Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 05/2024-SESA, no qual fomos citados.

Gostaria, primeiramente, de expressar minha sincera gratidão pela oportunidade de esclarecer as questões levantadas no referido processo. Reconhecemos a importância da transparência e do cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no edital, e estamos empenhados em garantir que todas as etapas do processo licitatório sejam conduzidas de acordo com os mais altos padrões de integridade e conformidade.

Em relação aos itens mencionados no recurso:

1. **Registro e Assinatura do Balanço de 2022:** Reconhecemos que houve um atraso no registro e na assinatura do Balanço de 2022, conforme exigido no Anexo II - Termo de Referência do Edital. Este atraso foi resultado de pelo não entendimento que o documento teria que ser com registro, por conta da nova lei de citação com isso houve atraso, como problemas técnicos, dificuldades logísticas, etc. Ressaltamos, no entanto, que o balanço foi devidamente preparado e está pronto e registrado no órgão competente.
2. **Prova de Regularidade perante a Justiça do Trabalho:** Em relação à prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, reconhecemos que houve uma falha ao não apresentar o documento dentro do prazo estabelecido no edital. Esta omissão foi devido a ao sistema que faltou ser anexada, que sucintamente a razão da omissão, como problemas no sistema que falta de atenção, queremos assegurar à Comissão de Licitação que estamos em pleno cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e que vai em anexo o documento que esta dentro do prazo de vencimento como de emissão.

Em virtude do exposto, solicitamos respeitosamente à Comissão de Licitação que considere nossas explicações e que nos conceda a oportunidade de retificar as falhas apontadas. Estamos totalmente comprometidos em cumprir todas as exigências do edital e em colaborar plenamente para o sucesso deste processo licitatório.

É fundamental compreender que o pregão eletrônico é um instrumento concebido para fomentar a concorrência e a transparência nas contratações governamentais. Ao adotar esse modelo de licitação, busca-se criar um ambiente competitivo no qual os fornecedores são incentivados a apresentar propostas vantajosas para a administração pública.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o pregão eletrônico não deve ser encarado como um processo que prejudique os fornecedores, mas sim como uma oportunidade para que estes demonstrem sua capacidade de oferecer produtos ou serviços de qualidade a preços competitivos. Ao promover a concorrência, o pregão eletrônico possibilita à administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo assim a eficiência na utilização dos recursos públicos.

É importante destacar que a premissa fundamental do pregão eletrônico é a busca pelo melhor custo-benefício, ou seja, a obtenção do melhor resultado possível com o menor custo para a administração. Dessa forma, ao participar de um processo licitatório por meio do pregão eletrônico, os fornecedores têm a oportunidade de competir em igualdade de condições, com base em critérios objetivos e transparentes.

Neste sentido, reiteramos nosso compromisso em colaborar com a administração pública para assegurar a transparência e a lisura do processo licitatório, bem como para garantir a obtenção do melhor resultado para todas as partes envolvidas.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este assunto e estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Meruoca, 08/05/2024



Antonio Pereira Lopes Filho

CNPJ:28.034.779/0001-85

Rua. Jandira Marques ,SN, Divino Salvador, Meruoca/ce



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 28.034.779/0001-85

Certidão n°: 13205182/2024

Expedição: 27/02/2024, às 16:07:40

Validade: 25/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **28.034.779/0001-85**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 05/2024-SESA

ABERTURA DO CERTAME: 30 DE ABRIL DE 2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NA ATENÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE DADOS DO E-SUS AB DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador da Carteira de Identidade nº. 5027758 SSP PI e do CPF nº 030.770.083-60, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

1. DA DECISÃO RECORRIDA

No dia 02 de maio de 2024 às 09:05, respeitando o princípio da publicidade, da transparência e da razoabilidade, foi dada a continuidade a sessão do pregão eletrônico supracitado; após a fase de lances, em que teve como arrematante ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO - CNPJ: 28.034.779/0001-85, foi enviada a mensagem de solicitação de documentos de ficha técnica pelo sistema, onde o arrematante incluiu o arquivo às 09:14 do mesmo dia.

Em seguida, o Pregoeiro enviou mensagem no "CHAT" do sistema solicitando ao arrematante que este verificasse os quantitativos da proposta final, pois estavam em desacordo com o descrito no termo de referência e seus anexos. Passados alguns minutos, o pregoeiro deu início à fase de Habilitação do participante vencedor, solicitando então que ele inserisse a documentação no sistema no prazo de 2 (duas) horas, de acordo com o item 9.9.1 do Edital, e que caso o arrematante não cumprisse o prazo, este seria desclassificado.

Às 11:16 a documentação foi anexada pelo arrematante, posteriormente o Pregoeiro enviou mensagem informando a suspensão da sessão e que retornaria no dia 03 de maio de 2024 às 09:00.



No dia 03 de maio às 11:01 o participante arrematante questiona se o pregoeiro tem alguma observação e este responde às 11:27 informando que verificou os documentos de Habilitação, e que não havia encontrado os balanços registrados no órgão competente.

Em seguida, às 13:55, o arrematante solicitou ao pregoeiro que abrisse novamente o sistema para que o mesmo enviasse novamente a documentação de habilitação, após isso, o arrematante insistiu por duas vezes solicitando resposta do pregoeiro, a primeira às 14:34 e a segunda às 16:35, até que às 16:59 o pregoeiro respondeu ao participante falando sobre o item 9.9.2 do edital e em seguida solicitando que o balanço fosse devidamente corrigido, e que "conforme o edital" **fosse anexado como documentos complementares, ainda informando que o mesmo fosse registrado à época que antecederesse à abertura do certame.** Desta maneira, informou o pregoeiro que, devido ao horário já avançado, a sessão seria suspensa até o dia 06 de maio às 09:00.

No dia 06 de maio, como havia ficado programado o retorno da sessão para às 09:00 horas, e sem mensagem do pregoeiro ou do sistema, às 10:12 o participante arrematante mandou mensagem de bom dia, persistindo sem resposta, às 15:08 o participante arrematante novamente enviou uma mensagem de boa tarde, somente que então, às 15:26 o Pregoeiro informou que às 16:00 horas iria enviar o resultado da análise de Habilitação, pedindo ainda que permanecessem todos conectados e online, então às 16:07, o Pregoeiro declarou habilitada a empresa melhor classificada, tendo "atendido todas as exigências para a habilitação". Por fim, o pregoeiro deu então início a etapa para os demais participantes manifestaram a intenção de interpor recurso, concedendo o prazo de 30 minutos, assim sendo, a recorrente apresentou a sua intenção de recurso, conforme se extrai através do "CHAT" da sessão do certame, vejamos:

"02/05/2024 09:05:05 **Participante 6** - bom dia! por favor abrir a opção pra enviar a proposta final, já enviei no e-mail.

02/05/2024 09:08:16 **Sistema** - Participante 6, insira novos documentos de ficha técnica através do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" disponibilizado nas ações

02/05/2024 09:14:25 **Sistema** - Participante 6 incluiu arquivo de ficha técnica

02/05/2024 09:14:47 **Participante 6** - enviado arquivos

02/05/2024 09:19:16 **Participante 6** - aguardando resposta.

02/05/2024 09:32:39 **Pregoeiro** - Senhor licitante verifique os quantitativos de sua proposta final conforme descrito no termo de referência e seus anexos.

02/05/2024 10:56:59 **Pregoeiro** - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO

02/05/2024 10:56:59 **Sistema** - Participante ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações

02/05/2024 10:58:47 **Pregoeiro** - Senhor licitante, na forma do item 9.9.1, incluir via "BBM NET - Bolsa Brasileira de Mercadorias no site", para fins de encaminhamento/anexação da **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, por meio da opção "**ENVIAR ANEXO**", no prazo de até 02h (duas) horas. **O não cumprimento do prazo estabelecido sofrerá pena de desclassificação.**



02/05/2024 11:16:08 **Sistema** - O Participante ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO, inseriu documento(s) de habilitação.

03/05/2024 11:01:43 **Participante 6** - senhor Pregoeiro, alguma observação ?

03/05/2024 11:27:35 **Pregoeiro** - **Bom dia, Prezado participante 6, verificando os documentos de Habilitação não estou encontrando seus balanços registrados no órgão competente.**

03/05/2024 13:55:09 **Participante 6** - Boa tarde! pode abrir de novo pra ser reenviado, **mais acho que não era solicitado que os mesmos fossem registrados!**

03/05/2024 14:34:14 **Participante 6** - Pregoeiro pode habilitar pra envio do balanço

03/05/2024 16:35:53 **Participante 6** - ?

03/05/2024 16:59:48 **Pregoeiro** - Senhor licitante em conformidade com o item 9.9.2. a), após constatar que no documento anexado no sistema (o balanço não se encontra registrado no órgão competente), com isso solicito que seja anexado como documentos complementares os devidos balanços conforme exigido no edital e seus anexos. **Desde que seja registrado à época que antecede a abertura do certame.**

06/05/2024 16:21:39 **Sistema** - (Recurso): WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro a Arrematante deixou de atender os seguintes itens do edital: Anexo II - Termo de Referência (Relação dos documentos de habilitação), item c1: (apresentados forma da já exigíveis e na lei, devidamente registrado no órgão competente de origem), com registro e assinatura do Balanço de 2022 com data de 03/05/2024, inclusive, o próprio Pregoeiro deixou claro "CHAT"

03/05/2024 16:59:48 **Pregoeiro** "Desde que seja registrado à época que antecede a abertura do certame" e item b.5 (Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho), conforme será demonstrado nas razões do recurso.

06/05/2024 16:32:35 **Sistema** - (Recurso): ANTONIO PEREIRA LOPESS FILHO, informa que vai interpor recurso, Senhor pregoeiro, o processo licitatório, foi respeitado! Lembrando que foi enviado três balançado anos de 2020, 2021 e 2022.

06/05/2024 16:48:11 **Pregoeiro** - Senhores participantes, informo que fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, para impetrar a peça recursal, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, conforme item 9.10.5. do edital"

Diante do exposto, passa-se a apresentar os fundamentos da peça recursal que demonstrarão que a decisão mais correta é a inabilitação do arrematante, tendo em vista que este deixou de cumprir as exigências para a habilitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO



A) DO PRINCÍPIO ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O edital é peça fundamental de um processo licitatório, por meio do qual são apresentadas regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame e da execução do contrato. A especificação e o detalhamento do objeto serão os mesmos definidos no termo de referência ou no projeto básico.

Desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

O processo de seleção do fornecedor é a segunda etapa do processo de contratação pública. Inicia-se com a divulgação do edital (ou do aviso de contratação direta) e abrange as fases de apresentação de propostas e lances, se for o caso; de julgamento das propostas; de análise dos documentos de habilitação; dos recursos; e de homologação, previstas no art. 17 da **Lei 14.133/2021**.

É no processo de seleção do fornecedor que deve ocorrer a ampla e isonômica competição entre os interessados para escolha daquele que executará o objeto pretendido pela Administração Pública.



A fase de habilitação diz respeito à verificação da capacidade do licitante classificado em primeiro lugar de executar o objeto contratado, por meio da avaliação de requisitos de habilitação: jurídica; fiscal, social e trabalhista; técnica; e econômico-financeira. Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem **como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital**. Logo, no caso em tela, o licitante arrematante deixou explicitamente de apresentar os **balanços patrimoniais e a certidão trabalhista**, conforme exige o edital.

Após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para complementação de documentação e jamais para apresentação de documentos que deveriam ter sido apresentadas no momento da habilitação.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preza pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, **desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**.

No caso em tela, o balanço patrimonial apresentado **além de ter sido apresentado sem assinatura do próprio arrematante e do profissional habilitado, também não havia registro no órgão competente**, o que de pronto já ensejaria a sua inabilitação, porém mesmo apresentando posteriormente os balanços dos anos de 2020, 2021 e 2022, **ainda assim deixou de atender os requisitos de habilitação, pois o balanço de 2022 foi registrado posteriormente à abertura do certame, ratificando a desobediência recorrente ao ditames do edital**.

Ocorre que conforme o ditame do edital, em que exige a apresentação dos balanços dos dois últimos anos já exigíveis, e por obvio, aceitar os balanços de 2020 e 2021, **jamais seria possível** avaliar se a empresa estaria apta ao objeto licitado, considerando a prerrogativa que o balanço de 2020 estaria totalmente fora do prazo dos dois últimos anos, **ainda mais com a mensagem do Pregoeiro alertando que o arrematante deveria apresentar os balanços registrados à época que antecede a abertura do certame**, vejamos:

"03/05/2024 16:59:48 Pregoeiro - Senhor licitante em conformidade com o item 9.9.2. a), após constatar que no documento anexado no sistema (o balanço não se encontra registrado no órgão competente), com isso solicito que seja anexado como documentos complementares os devidos balanços conforme exigido no edital e seus anexos. Desde que seja registrado à época que antecede a abertura do certame."

"02/05/2024 10:58:47 Pregoeiro - Senhor licitante, na forma do item 9.9.1, incluir via "BBM NET - Bolsa Brasileira de Mercadorias no site", para fins de encaminhamento/anexação da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, por meio da opção "ENVIAR ANEXO", no prazo de

até 02h (duas) horas. O não cumprimento do prazo estabelecido sofrerá pena de desclassificação.

O edital trouxe exigências de documentos de habilitação de forma clara e objetiva, não deixando margem para qualquer interpretação e como já demonstrado, este se torna LEI ao processo licitatório, **e ainda expressa as consequências para o não atendimento às regras do edital, senão vejamos:**

“ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

c. Qualificação Econômico-Financeira

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** (já exigíveis e **apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem**)



9.9.9. Poderá ser INABILITADO o licitante que:

c) Apresentar quaisquer documentos em desacordo com este Edital;”

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entende pela vinculação do instrumento convocatório, senão vejamos:

“**Acórdão 0460/2013** – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Ocorre que no PE 05/2024-SESA o arrematante supracitado incidiu em inúmeros erros, os quais, de acordo com o edital, os desclassificaram, porém, houve diversas oportunidades para que o participante arrematante corrigisse seus erros para continuar participando do certame, e ainda assim este não respeitou as exigências para habilitação em conformidade com o edital.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, **a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).**

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União.



"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/o com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autoriza o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação**" (ACÓRDÃO N° 113/2021 - TCU - Plenário)

"1.7.1.2. **habilitação irregular da licitante** Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para atendimento às exigências as contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e 5º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, 5º e 39º do Decreto 8.666/1993" (ACÓRDÃO N° 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara)

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF nº. 473. **Portanto, entendemos que o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, decidindo pela desabilitação do arrematante por não atender as exigências do edital do certame.**

Por fim, é ostensível que o arrematante demonstrou total despreparo quanto ao processo licitatório, ao sequer verificar no edital a exigência de registro do balanço patrimonial e ainda questionar isso no "CHAT", posteriormente apresentando um balanço com registro **datado do dia 03/05/2024**, mesmo sendo advertido pelo Pregoeiro que poderia juntar **desde que apresentasse balanço com registro realizado à época da abertura do certame, bem como não apresentou a certidão trabalhista.**

Diante disso, não resta outra alternativa, senão a inabilitação e desclassificação do arrematante pelos fatos e fundamentos expostos no recurso.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados na peça recursal, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

B – Seja **reformada** a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como classificada/habilitada a empresa arrematante, mesmo apresentando documentação em desconformidade com o que é exigido pelo edital, reformando para que esta empresa seja desclassificada e/ou inabilitada.

C – Que o referido certame tenha continuidade, para que o próximo participante possa ser aferido como arrematante, considerando os termos do edital do certame.

D – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão de habilitação da recorrida, REQUEREMOS que, pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

E – Ressaltamos que o indeferimento ou a não correção das irregularidades apontadas na presente peça recursal poderá ser objeto factível para encaminhamento aos órgãos de controle pertinentes, bem como poderão ser tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nesses termos, pede deferimento.



Teresina, 08 de maio de 2024

ROSALVES
PEREIRA DA
SILVA
JUNIOR:030770
08360

Assinado de forma
digital por
ROSALVES
PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:03077008
360

RECORRENTE

REPRESENTANTE LEGAL

ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador